



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372725**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500380-51.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante SERGIO TASSI MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Apelação Criminal nº 1500380-51.2023.8.26.0548***

**Apelante: Sérgio Tassi Martins**

**Apelada: Justiça Pública**

**3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas**

**MM. Juiz de Direito Dr. Nelson Augusto Bernardes de Souza**

**Voto nº 10290**

***Tráfico de drogas – Recurso defensivo reclamando a absolvição do réu por insuficiência probatória – Descabimento – Provas robustas da traficância praticada pelo apelante – Testemunhos coerentes e seguros – Dezenas de porções de maconha, crack e cocaína individualmente embaladas e atitude suspeita em local conhecido pela venda de drogas – Circunstâncias do caso a evidenciar a finalidade mercantil – Condenação mantida – Dosimetria – Pena mantida, porquanto bem fixada – Regime aberto e penas substitutivas mantidos – Recurso desprovido.***

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 324/341, que julgou procedente a ação e condenou **Sérgio Tassi Martins** à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e ao pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a absolvição do réu por insuficiência probatória (fls. 357/361).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 369/371), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 387/392).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 11/11/2024 (fl. 366).

**É o relatório.**

**Sérgio Tassi Martins** foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 28 de janeiro de 2023, por volta de 15h10, na Rua Paulo César Costa Ribeiro, nº 100, bairro Cidade Singer, na Cidade e Comarca de Campinas, trazia consigo e tinha em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 23 porções de maconha, com peso de 27,1g, 36 porções de cocaína, na forma de crack, com peso de 4,7g, e 18 porções de cocaína, com peso de 5,7g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Processado e condenado pelo r. juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, inconformado o réu apela reclamando a reforma da r. sentença nos termos acima descritos.

Mas, na análise dos argumentos despendidos em sede de recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, diversamente do que afirmado pela combativa defesa, a prova coligida trouxe a certeza necessária quanto à prática do tráfico de drogas por Sérgio e, assim, quanto a sua responsabilidade criminal.

O acusado, que na fase policial confessou a prática delitiva na fase policial, dizendo que estava vendendo entorpecentes há uma semana (fl. 10), em juízo tornou-se revel, que se lembrando de vir desmentir suas palavras proferidas na fase inquisitiva e que já o prejudicavam bastante.

Não fosse isso, os policiais militares, em testemunhos claros e precisos, disseram que durante patrulhamento por região conhecida pela intensa venda de drogas, viram o acusado agachado mexendo em uma e, diante da atitude suspeita, decidiram pela abordagem. Ao se aproximarem, ele apresentou nervosismo e, durante revista pessoal, foram localizadas 23 porções de maconha, 36 porções de crack e 18 porções de cocaína, além de R\$ 245,00. Ao ser indagado, o réu

confessou que estava vendendo drogas no local, pois precisava de dinheiro.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levianamente, incriminar pessoa inocente.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Vê-se, portanto, que a prova oral coligida, aliada aos elementos da fase inquisitiva, é robusta ao apontar a dinâmica dos fatos, restando evidente a prática do delito de tráfico de drogas pelo acusado.

Com efeito, restou demonstrado que o acusado apresentou atitude suspeita, agachando e mexendo em uma mochila no canto do muro de um terreno e, durante revista pessoal, foram apreendidas 23 porções de maconha, 36 porções de crack, 18 porções de cocaína e R\$ 245,00 em cédulas diversas, ocasião em que o réu alegou que estava vendendo drogas no local para arrecadar dinheiro.

Evidente, assim, que a abordagem efetuada se deu em razão da atitude suspeita e do nervosismo do acusado diante da aproximação dos policiais militares, notadamente em região conhecida pelo tráfico de drogas, não havendo se falar em abordagem realizada ao acaso, mas, de fato, motivada por fundada suspeita da prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Acrescente-se a isso que o apelante não apresentou nenhuma explicação para a posse de dezenas de porções de entorpecentes variados, individualmente embalados, além de considerável quantia de dinheiro, circunstâncias corroboradas pela sua confissão extrajudicial que, embora não confirmada em juízo em razão de sua revelia, assume grande relevância.

Assim, dúvidas não existem quanto ao acerto do

decreto condenatório, uma vez confirmadas a autoria pela prova oral colhida e a materialidade delitiva do tráfico também por meio do laudo toxicológico de fls. 70/72, que atestou que as substâncias localizadas em posse do réu eram maconha, cocaína e crack, salientando-se que a quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento e a dinâmica dos fatos deixam evidentes a finalidade mercantil, pelo que o pedido defensivo de absolvição do réu não comporta acolhimento.

Outrossim, o fato de o réu não ter sido surpreendido em pleno ato de venda de droga não enfraquece a prova e não impede a condenação, pois o comportamento dele em trazer consigo entorpecente com finalidade mercantil é suficiente para tipificar o crime do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06.

Consoante já decidido, “*A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado, normalmente, é suficiente para configurar o injusto previsto no art. 12 da Lei de Drogas, somente afastado quando o elemento 'para exclusivo uso próprio' encontra relevante respaldo na prova dos autos. O tipo previsto no art. 12 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o tipo subjetivo no dolo.*” (REsp 347.909/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 290).

Não se pode olvidar, ainda, que nada impede que um indivíduo seja ao mesmo tempo usuário e traficante, merecendo destaque o fato de que sequer foi apreendido com o réu cachimbo ou outro utensílio para consumo de drogas, além de todas as circunstâncias da abordagem revelarem a traficância.

Mantido, pois, o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, resta agora analisar a pena imposta e o regime de cumprimento, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

No caso *sub judice*, verifica-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal e assim mantida na fase intermediária, a despeito da atenuante da confissão espontânea, em atenção ao teor da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, o MM. Juiz sentenciante optou por, sendo o réu primário e sem antecedentes, e inexistindo informações precisas sobre

ele se dedicar às atividades criminosas e integrar organização criminosa, aplicar o tráfico privilegiado, o que, no meu sentir, se fez correto.

Assim, dada a pouca quantidade de drogas apreendidas com o réu, era mesmo aplicável a fração máxima redutora, ficando a pena definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Por fim, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o apelante foi beneficiado com a substituição da pena carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada, e pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo, conforme decidido na origem, sendo, em caso de reversão, fixado o regime aberto, nada tendo, pois, a reclamar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

*André Carvalho e Silva de Almeida*

**Relator**